



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 13884.000957/95-80
Acórdão : 203-05.710

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 106.832
Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

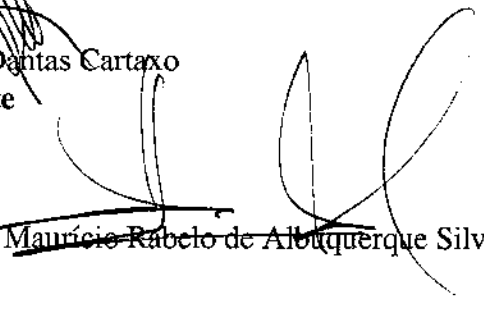
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - À falta de exame da Contribuição para o SENAR pelo Julgador Singular, é nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000957/95-80

Acórdão : 203-05.710

Recurso : 106.832

Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A

RELATÓRIO

Às fls. 30/34, Decisão nº 11175/02/GD/1090/97, julgando a Impugnação (fls. 01/03) improcedente para o lançamento de ITR/94 referente ao imóvel denominado Sítio São João, com 39,0ha, localizado no Município de Ubatuba-SP, no valor de 134,67 UFIRs, e Contribuições para a CNA e o SENAR, inclusive.

Insurgiu-se a Impugnante contra a cobrança da Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura CNA, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, pelo fato de ter como atividade preponderante a fabricação de armamentos bélicos, estando enquadrada no segmento metalúrgico e, como tal, vinculada à Federação das Indústrias de São Paulo, e contra a Contribuição para o SENAR.

A Autoridade Monocrática afirma ser devida a Contribuição para a CNA, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo dessa categoria, consoante o que é previsto no art. 579 da CLT. Assim, como a Impugnante é proprietária de imóvel rural, está enquadrada em uma das hipóteses previstas pelo legislador.

Transcreve o art. 581 da CLT para provar que o recolhimento da Contribuição decorrente da atividade preponderante somente ocorre quando todas as atividades obrigatoriamente convirjam em regime de conexão funcional, o que não ocorre no caso dos autos porque a atividade rural não traz conexão com a atividade metalúrgica.

Irresignada, às fls. 35/38, a recorrente interpõe Recurso Voluntário onde assenta ser incabível a imposição porque sua obrigatoriedade deriva, exclusivamente, da circunstância de a Contribuinte integrar uma categoria econômica, estando a Recorrente integrando a dos metalúrgicos, acarretando "*bis in idem*", caso fosse obrigada a contribuir, também, para a CNA, simplesmente pelo fato de ser proprietária de imóvel rural.

Às fls. 41, a PFN, com base no art. 1º, § 1º, I, da Portaria nº 189, de 11.08.97, deixa de apresentar Contra-Razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000957/95-80
Acórdão : 203-05.710

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em razão de não ter sido incluído na Decisão Monocrática o exame da Contribuição para o SENAR, voto no sentido de retornar os autos àquela instância para que seja prolatada nova decisão, na boa e devida forma.

Isto posto, voto pela anulação do presente processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA